



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

Parecer n.º 20 /2012/EAGU/CONSELHO CONSULTIVO/RRMS

N.U.P.: 00405.003193/2012-40
Interessado: ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Assunto: Afastamento. Estudo no Exterior. Ônus limitado. Módulo do Programa de Doutorado em "Estado de Derecho y Buen Gobierno", da Universidad de Salamanca - USAL. Período de 1 (um) ano, a contar de 17.09.2012.

Senhor Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I - Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado, inicialmente em 08.05.2012, pelo Advogado da União ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA - SIAPE nº 1312115, lotado e em exercício na Procuradoria-Geral da União, onde atua como Diretor do Departamento de Patrimônio Público e Probidade - solicitando afastamento para estudo no exterior, conforme previsto nos artigos 95 e 96-A, §§, da Lei nº 8.112/90 e regulamentos, no período de 17.09.2012 a 17.09.2012. Objetiva-se a utilização do benefício para fins de participação em módulo presencial do Programa de Doutorado em Direito ("Estado de Derecho y Buen Gobierno"), promovido pela Universidad de Salamanca - USAL, na Espanha. (fls. 01-05).

2. Instruiu-se o pleito com a documentação comprobatória exigida pelas Portarias AGU nº 219/2002, em especial: pertinência do curso com as atividades desempenhadas na AGU, evidenciados a partir do programa e do projeto de pesquisa; manifestação favorável, reiterada, da chefia imediata; comprovante de aceitação; declarações e atestados emitidos pela Instituição de Ensino, devidamente traduzidos; além do termo de compromisso.

3. Em 19.06.2012, o interessado retificou o requerimento, reduzindo o período de afastamento para 1 (um) ano, tão somente, mantido o mesmo termo inicial (fls. 103-104).

4. Há manifestação favorável, ainda, no que concerne aos requisitos formais, tanto do Núcleo de Coordenação Técnica de Análise Técnica da Escola da AGU (Nota



ASSOCIAÇÃO GERAL DA UNIÃO

ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília - DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

Técnica nº 80/2012), como do Departamento de Assuntos Jurídicos Internos da Secretaria-Geral de Consultoria (Parecer nº 404/2012-DAJI/SGCS/AGU-FQMM).

5. Em despacho de fls. 142 (14/2012), a Secretaria do Conselho Superior da Escola da AGU encaminhou o processo para análise e manifestação.

II – Da competência para Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU. Portaria AGU nº 134/2012.

6. É cediço que a decisão acerca da autorização para afastamento no exterior compete, por delegação presidencial, ao Advogado-Geral da União, nos moldes do art. 2º do Decreto 1.387/1995, com a redação conferida pelo Decreto nº 3.025/1999¹.

7. No âmbito interno da Instituição, ante a superveniência da Portaria AGU n.º 134/2012, que dispôs acerca da organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União, foi estabelecido que compete ao Conselho Consultivo da Escola da AGU, entre outras, a análise prévia e a fixação de critérios para participação de Membros e servidores em cursos e eventos no país e exterior².

8. Uma vez instalado formalmente o colegiado por seu Presidente, Dr. José Weber Holanda Alves, em reunião inaugural de 27.04.2012, deliberou-se, à unanimidade, que a hipótese em exame inclui-se no âmbito de suas atribuições, não obstante o regimento interno esteja em fase de aprovação.

III – Mérito

III.1 – Tratamento normativo

¹ Decreto nº 1.387/1995: Art. 2º Fica delegada competência aos Ministros de Estado, ao Advogado-Geral da União, ao Secretário Especial de Políticas Regionais da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, aos titulares das Secretarias de Estado de Comunicação de Governo, de Relações Institucionais e de Desenvolvimento Urbano, e ao Chefe da Casa Militar da Presidência da República para autorizarem os afastamentos do País, sem nomeação ou designação, dos servidores civis da Administração Pública Federal

² Portaria AGU nº 134/2012: "Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete: (...) II - fixar os critérios sobre a participação de Membros e de servidores em cursos ou outros eventos promovidos, direta ou indiretamente, pela Escola da Advocacia; e III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006".



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO
SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

11. É cediço que a Lei Federal nº 8.112/1990 autoriza o afastamento de servidores destinado a estudo no exterior, nos termos do art. 95 e §§, *verbis*:

“DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º - A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento. (...)

§ 4º - As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)” (grifou-se)

12. Na mesma linha, a Portaria AGU nº 219/2002 também cuida do tema em âmbito regulamentar:

“CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO E ESTUDOS

Art. 1º O afastamento, a pedido, de membros da Advocacia-Geral da União para a realização de cursos de aperfeiçoamento e estudos, poderá ocorrer, observadas a conveniência do serviço, a pertinência do curso com as atribuições da Advocacia-Geral da União, as prescrições legais e as condições estabelecidas nesta Portaria:

I - no País, por decisão do Diretor do Centro de Estudos da Advocacia-Geral da União; e

II - no exterior, por decisão do Advogado-Geral da União.” (grifou-se)

13. Anote-se que, no ano de 2009, a Lei Federal nº 11.907 criou a possibilidade de afastamento para participação de em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País, ao incluir o art. 96-A no Estatuto dos Servidores Públicos – ainda pendente de normatização no âmbito da Advocacia-Geral da União:

“Do Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para



**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

(...)

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

14. No que importa para o presente caso, as hipóteses de afastamento para o exterior em virtude de participação em programa de pós-graduação devem observar as condições dos §§1º a 6º do art. 96-A. Isto é: a) conformidade com os critérios institucionais; b) tempo máximo e ausência de gozo de licença capacitação ou para interesses particulares nos 2 (dois) anos anteriores; d) permanência nas funções por tempo equivalente; e) ressarcimento em caso de exoneração ou aposentadoria no período de carência, além da não obtenção do grau respectivo.

15. Merecem destaque, outrossim, as disposições do Decreto nº 5.707/2006, que instituiu a "Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal"³, assim como o Plano Anual de Capacitação da Advocacia-

³ Decreto nº 5.707/2006: Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal, a ser implementada pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com as seguintes finalidades:

I - melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão;
II - desenvolvimento permanente do servidor público;



**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

Geral da União 2012, que possui entre os objetivos visando à qualificação da força de trabalho o “estímulo a pesquisa, a produção intelectual e a divulgação de conhecimentos, sensibilizando o público-alvo para importância do autodesenvolvimento”.

15. Visto isso e atestada a presença de todas as prescrições formais, a exemplo de aspectos disciplinares, funcionais e documentais, passa-se ao exame do mérito em si da capacitação pretendida.

III.2 – Pertinência da capacitação

16. Cumpre assentar, de plano que a apontada Instituição de Ensino – Universidad de Salamanca – reveste-se de reconhecida idoneidade e notória qualidade, inclusive no que tange ao acolhimento de estudantes estrangeiros, sendo certo que figura no rol das mais antigas do continente europeu, eis que fundada no século XIII, mais precisamente em 1218⁴.

17. No que se refere à temática do módulo requerido, “Corrupción y Estado de Derecho”, integrante Programa de Doutorado em “Estado de Derecho y Buen Gobierno” do bem como ao projeto de pesquisa apresentado e aceito, “Políticas de Combate à Corrupção no Brasil – História e Propostas”, parece incontestemente sua correlação com as atividades desempenhadas pelo membro na Advocacia-Geral da União.

18. Isto porque o interessado possui atuação destacada à frente do Departamento de Patrimônio Público e Probidade da Procuradoria-Geral da União (DPOP/PGU). Os resultados apresentados conduziram, inclusive, ao reconhecimento do trabalho do Grupo Permanente de Atuação Proativa no âmbito da premiação “Inovare” (categoria especial) e da “International Bar Association”, além de referências elogiosas

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal: I - incentivar e apoiar o servidor público em suas iniciativas de capacitação voltadas para o desenvolvimento das competências institucionais e individuais; II - assegurar o acesso dos servidores a eventos de capacitação interna ou externamente ao seu local de trabalho; (...) Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal: I - plano anual de capacitação; (grifou-se)

⁴ Aliás, a própria Escola da Advocacia-Geral da União já firmou convênio com a Faculdade de Direito da USAL, consonante informa o requerente e atesta o documento de fls. 28.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

em documentos da Organização das Nações Unidas e do Departamento de Estado Estadunidense.

19. Não por outra razão, o parecer da chefia imediata, subscrito pela Subprocuradora-Geral da União (fls. 91 e 130), é enfático ao endossar a participação pleiteada:

"(...) a presente capacitação, inclusive, faz parte do projeto e planejamento idealizado pelo Grupo Permanente de Atuação Proativa da PGU, até 2016, apresentado à PGU e ao Advogado-Geral da União e que o aprendizado decorrente do Doutorado será de grande importância estratégica para esta Advocacia-Geral da União, a qual necessita capacitar seus Advogados da União para manter e aprimorar o nível de excelência na defesa judicial da União, principalmente nas atividades de recomposição do patrimônio público, combate à corrupção (...)"

20. Acresça-se, ainda, o potencial multiplicador do conhecimento adquirido no curso, seja por intermédio do desenvolvimento dos termos da parceria da USAL com a AGU, seja na aplicação nas atividades regulares na esfera da equipe da PGU.

IV – Conclusão

21. Ante o exposto, reconhecendo-se o preenchimento dos indispensáveis requisitos formais e materiais, opina-se pelo deferimento do pedido, no sentido autorizar o afastamento do requerente no período de 17.09.2012 a 17.09.2013, com ônus limitado, considerando os moldes da retificação de fls. 103, mediante encaminhamento ao gabinete do Advogado-Geral da União.

Brasília, de julho de 2012.

RAPHAEL RAMOS MONTEIRO DE SOUZA
Advogado da União
Representante da Secretaria-Geral de Contencioso